



Ofício nº. 609/2025

Jequié – BA, 18 de Novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Emanuel Campos Silva

Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., e demais pares, em tempo, estamos encaminhando para apreciação o **PROJETO DE LEI Nº 42/2025**, que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.168, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. afim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:91
733103520

Assinado de forma
digital por ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:91733103520
Dados: 2025.11.18
16:36:18 -03'00'

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =



MENSAGEM Nº 42/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Ilmos. Vereadores,

Encaminho à elevada consideração dessa Colenda Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar nº 42/2025, que **"Altera a Lei Complementar nº 2.168, de 28 de setembro de 2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié, e dá outras providências"**.

A presente proposta tem por finalidade aperfeiçoar dispositivos do Código Tributário Municipal, adequando-os às novas realidades econômicas, tecnológicas e operacionais da Administração Tributária, com vistas a promover maior eficiência na arrecadação, justiça fiscal e sustentabilidade na gestão dos tributos municipais.

Dentre as principais alterações, destacam-se:

- A atualização dos valores mínimos para execução judicial e extrajudicial da dívida ativa, otimizando a cobrança e racionalizando o ajuizamento das execuções fiscais, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade da Administração Pública;
- A redefinição dos critérios de cálculo da área construída e do valor venal dos imóveis, conferindo maior precisão técnica e equidade no lançamento do IPTU;
- A atualização da Tabela de Receita relativa à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, adequando-a à realidade de consumo e contemplando dispositivos específicos sobre autoprodutores, micro e minigeradores de energia elétrica, bem como regras de repasse e fiscalização junto à concessionária de energia;
- A instituição de parâmetros de limitação de aumento do IPTU para o exercício de 2026, assegurando que a aplicação da nova Planta Genérica de Valores não implique acréscimos superiores a 10% (dez por cento) em relação ao imposto devido em 2025, o que garante previsibilidade, moderação e justiça tributária no processo de atualização cadastral e de valoração dos imóveis.

As medidas propostas mantêm plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva, isonomia e transparência fiscal, representando avanço relevante na modernização do sistema tributário



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

municipal, sem prejuízo à segurança jurídica do contribuinte.

Diante da relevância e urgência das modificações apresentadas, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando sua aprovação, a fim de possibilitar a implementação das medidas necessárias à melhoria da gestão fiscal e ao fortalecimento das finanças municipais.

Atenciosamente,

Zenildo Brandão Santana
Prefeito Municipal de Jequié

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:9
1733103520

Assinado de forma
digital por ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:9173310
3520
Dados: 2025.11.18
16:36:41 -03'00'



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 42/2025

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.168, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié – Lei Complementar nº 2.168, de 28 de setembro de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 68-A. Ficam fixados os seguintes valores mínimos para execução:

I – extrajudicial: R\$ 100,00 (cem reais), por Certidão da Dívida Ativa;

II – judicial: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por processo.

Parágrafo único. Cada processo de execução fiscal deverá, preferencialmente, conter créditos tributários de um único tributo."

"Art. 122.....

.....

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 , 7.19 e 14.14 da lista anexa;

..... (NR)"

"Art. 207-A. Inclui-se nas despesas previstas no parágrafo único do art. 207:

I - o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública;

II - aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, equipamentos, tecnologias, serviços e ativos destinados à prestação dos serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminação em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública;

III - aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, equipamentos, tecnologias, serviços e ativos destinados aos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos."



"Art.208. O fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que sirva às vias ou logradouros públicos, e demais bens de uso comum. (NR)"

"Art.209. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a título precário ou não, de imóvel com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. São considerados, também, contribuintes da COSIP, independentemente de possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica:

I - os autoprodutores de energia elétrica que redistribuem a energia produzida;

II - os autoprodutores de energia elétrica que comercializam a energia produzida no Mercado Livre de Energia;

III - o consumidor-gerador titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída. (NR)"

"Art. 210. A empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica é responsável pela retenção e recolhimento da COSIP devida pelas pessoas físicas ou jurídicas titulares da conta de consumo de energia elétrica. (NR)"

"Art. 210-A. A empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente até o dia 10 do mês subsequente ao vencimento da fatura, ao órgão municipal competente pela administração:

I - relatório para controle e fiscalização da contribuição, devendo conter as seguintes informações:

a) relação dos contribuintes faturados;

b) quantidade de contribuintes, distribuídos por faixa de consumo;

c) consumo e valor arrecadado por cada faixa prevista na Tabela de Receita nº IX, entre contribuintes das classes residencial, comercial, industrial, poder público e rural;

II - arquivo eletrônico gerado a partir do convenio 115/03 do CONFAZ que dispõe acerca do documento fiscal relativo à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, nos termos e formato previsto naquele convênio.

III – extrato detalhado dos contribuintes da COSIP do ciclo anterior de faturamento, com data e valor de pagamento do valor principal, multa e juros.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações contidas no caput deste artigo implicará na aplicação de multa equivalente à 10% (dez por cento) do valor arrecadado a título de COSIP no período. (NR)"

"Art. 211. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, exceto:



I - no caso de imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica,

II - na hipótese de o contribuinte ser autoprodutor de energia elétrica, quando a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica com atuação no município deverá considerar, para fins de apuração da base de cálculo da COSIP, o consumo bruto da unidade consumidora, antes da compensação dos créditos de energia elétrica (kWh) oriundos da geração, microgeração, minigeração distribuída ou aquisição de energia no Mercado Livre.

§ 1º Entende-se por valor líquido, o valor total da conta de energia elétrica excluído o ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, o PIS - Programa de Integração Social e a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

§ 2º Entende-se como valor de consumo de energia elétrica, o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e a demanda excedente, considerando os valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Energia – TE. (NR)"

"Art. 212.....

§ 2º Os valores dos limites de cobrança contidos na Tabela IX do Anexo X dos imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia serão reajustados anualmente pelo mesmo índice utilizado para a correção da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizada pela ANEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. (NR)"

"Art. 213. A COSIP será lançada:

I - para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

II - para os sujeitos passivos possuidores de imóveis não edificadas, anualmente juntamente com o IPTU. (NR)"

"Art. 213-A. O vencimento da COSIP será:

I – para os sujeitos passivos descritos no inciso I do art. 213, na mesma data de vencimento do consumo de energia descrita na nota fiscal fatura do serviço de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica;

"Art. 214. Fica a concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica obrigada a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor retido da COSIP.

§ 1º. Em caso de pagamento em atraso da Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica, a concessionária e/ou geradora e distribuidora de energia elétrica deverá aplicar, sobre o valor da COSIP devida, os mesmos acréscimos determinados em Resolução da ANEEL para o valor do consumo pago fora do vencimento.

§ 2º Fica o responsável obrigado a repassar para a conta específica do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, quando



deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 3º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) deverá ser recolhida à conta do Município, especialmente designada para este fim, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do pagamento da Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica pelo usuário.

§ 4º A falta de repasse ou o repasse a menor da COSIP, pela concessionária e/ou geradora e distribuidora de energia elétrica, no prazo previsto no § 3º deste artigo, implicará a incidência de:

I - Juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da COSIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II - Multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição;

III - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice previstos na legislação municipal. (NR)"

"Art. 216.....

.....

IV – o titular de unidade imobiliária classificado como residencial que consumir mensalmente até 100 (cem) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita nº IX do Anexo X desta Lei.

V - o titular de unidade imobiliária classificado como comercial, industrial e rural que consumir mensalmente até 200 (duzentos) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita nº IX do Anexo X desta Lei.

..... (NR) "

Art. 2º- Os Códigos 9 e 10 da Tabela de Receita nº II do Anexo III do Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié – Lei Complementar nº 2.168, de 28 de setembro de 2021 passam a vigor com as seguintes redações:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	R\$
9.0	Serviços prestados por pessoa física:		
9.1	de nível não superior, por ano		1.489,00
9.2	profissional liberal superior, por ano		2.978,00
59.3	artesão, artífice e artista		Isento
10.0	Sociedades a que se refere o art. 126, desta Lei, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não:		
10.1	até 3 profissionais, por profissional e por mês		188,00
10.2	de 4 a 6 profissionais, por profissionais e por mês		299,00
10.3	de 7 a 10 profissionais, por profissionais e por mês		371,00
10.4	acima de 10 profissionais, por profissional e por mês		764,00

Art. 3º- Altera valores das subclasses: 6461-1/00 - Holdings de Instituições não



financeiras do Anexo IV – Tabela de Receita nº III do Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié – Lei Complementar nº 2.168, de 28 de setembro de 2021 passa a vigor com a seguinte redação

Classe	subclasse	Holdings de instituições não financeiras				
64.62-0						
	6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	934,34	1401,51	2102,26	647,47
64.63-8		Outras sociedades de participação, exceto holdings				
	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	934,34	1401,51	2102,26	647,47

Art. 4º- Altera Anexo III – Tabela de Receita nº II do Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié – Lei Complementar nº 2.168, de 28 de setembro de 2021 para o item de serviço 17.08:

Código	Descrição	Alíquota
17.08	<u>Franquia (franchising)</u>	2,5

Art. 5º - O Anexo X – Tabela de Receita nº IX do Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié – Lei Complementar nº 2.168, de 28 de setembro de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO X

TABELA DE RECEITA Nº IX

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

B-RESIDENCIAL		
Faixa de Consumo	Alíquota	Limite de Valor de Cobrança
0 A 30	20%	R\$ -
31 A 50	20%	R\$ -
51 A 60	20%	R\$ -
61 A 80	20%	R\$ -
81 A 100	20%	R\$ -
101 A 200	20%	R\$ 20,00
201 A 300	20%	R\$ 35,00
301 A 450	20%	R\$ 60,00
451 A 650	20%	R\$ 80,00
651 A 1000	20%	R\$ 120,00
1001 A 2000	20%	R\$ 200,00
ACIMA DE 2000	20%	R\$ 500,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

C-COMERCIAL		
Faixa de Consumo	Alíquota	Limite de Valor de Cobrança
0 A 30	20%	R\$ -
31 A 50	20%	R\$ -
51 A 60	20%	R\$ -
61 A 80	20%	R\$ -
81 A 100	20%	R\$ -
101 A 200	20%	R\$ -
201 A 300	20%	R\$ 50,00
301 A 450	20%	R\$ 70,00
451 A 650	20%	R\$ 100,00
651 A 1000	20%	R\$ 150,00
1001 A 2000	20%	R\$ 250,00
ACIMA DE 2000	20%	R\$ 500,00

D-INDUSTRIAL		
Faixa de Consumo	Alíquota	Limite de Valor de Cobrança
0 A 30	20%	R\$ -
31 A 50	20%	R\$ -
51 A 60	20%	R\$ -
61 A 80	20%	R\$ -
81 A 100	20%	R\$ -
101 A 200	20%	R\$ -
201 A 300	20%	R\$ 50,00
301 A 450	20%	R\$ 70,00
451 A 650	20%	R\$ 100,00
651 A 1000	20%	R\$ 150,00
1001 A 2000	20%	R\$ 250,00
ACIMA DE 2000	20%	R\$ 500,00

M-RURAL		
Faixa de Consumo	Alíquota	Limite de Valor de Cobrança
0 A 30	20%	R\$ -
31 A 50	20%	R\$ -
51 A 60	20%	R\$ -
61 A 80	20%	R\$ -
81 A 100	20%	R\$ -
101 A 200	20%	R\$ -
201 A 300	20%	R\$ -
301 A 450	20%	R\$ -
451 A 650	20%	R\$ -
651 A 1000	20%	R\$ -
1001 A 2000	20%	R\$ -
2000 A 5000	20%	R\$ 250,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

ACIMA DE 5000	20%	R\$	500,00
---------------	-----	-----	--------

E-PODER PUBLICO		
Faixa de Consumo	Alíquota	Limite de Valor de Cobrança
0 A 30	20%	R\$ 10,00
31 A 50	20%	R\$ 10,00
51 A 60	20%	R\$ 10,00
61 A 80	20%	R\$ 10,00
81 A 100	20%	R\$ 20,00
101 A 200	20%	R\$ 30,00
201 A 300	20%	R\$ 50,00
301 A 450	20%	R\$ 80,00
451 A 650	20%	R\$ 150,00
651 A 1000	20%	R\$ 300,00
1001 A 2000	20%	R\$ 500,00
ACIMA DE 2000	20%	R\$ 1.500,00

Art. 6º- A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município – PGV, aplicada para o IPTU do exercício de 2026 não poderá resultar para o imóvel aumento no IPTU superior a 10% (dez por cento), em relação ao IPTU devido em 2025.

Parágrafo único. Os imóveis inexistentes no lançamento do IPTU de 2025 ou que tenham sofrido alteração, no decorrer do exercício de 2025, nas áreas de terreno e de construção, na utilização do imóvel ou em outro parâmetro que impacte no cálculo do imposto, o limite fixado no caput será aplicado sobre um valor de imposto ficto que seria devido em 2025, considerando:

I - como se o imóvel existisse no lançamento do IPTU 2025;

II – como se as alterações cadastrais já existissem no lançamento do IPTU 2025.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO, JEQUIÉ/BA, 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
Prefeito Municipal

ZENILDO
BRANDÃO
SANTANA: 91733103520
Assinado de forma digital por ZENILDO BRANDÃO SANTANA:91733103520
Dados: 2025.11.18 16:37:26 -03'00'